PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 2° do art. 9° do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por fim estabelecer que as partes poderão estipular qual legislação regerá as obrigações resultantes de contrato internacional.

Art. 2º O § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δ	rt	9°	1				
$\overline{}$	M L.	J		 	 	 	

§ 2° - A obrigação resultante de contrato será regida pela lei de escolha das partes "(NR).

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços da Legislação Pátria nos últimos anos, ainda é preciso melhorar muita coisa, especialmente em termos de obrigações reguladas pelo Direito Internacional Privado. A Lei de Introdução ao Código Civil vigente – LICC - estampa norma inflexível imposta a todos os acordos que não sejam estritamente domésticos, qual seja: aplicar-se-á a lei do lugar em que residir o proponente (art. 9°, §.2 da LICC).

Logo, no atual Direito pátrio, não se vislumbra a possibilidade de as partes, ao firmar um contrato internacional, escolherem a lei que irá reger as obrigações assumidas naquele instrumento. Daí que diversos problemas ocorrem nos casos em que haja elementos que guardem relação com mais de um Estado, tais como o país do local da execução da obrigação, a nacionalidade das partes, a localização do bem objeto de transação e outros.

Essa norma deve ser, portanto, alterada e adaptada às necessidades que se coadunam com as práticas econômicas globalizadas. Nesse passo, julgamos ser de bom alvitre estabelecer, na Lei de Introdução ao Código Civil, que as cláusulas contratuais referentes aos acordos internacionais devem ser regidas segundo a vontade das partes Tal reforma legislativa abre a possibilidade de as partes escolherem de comum acordo a legislação que regerá o contrato.

Ora, a dinâmica das relações negociais internacionais já não comporta qualquer tipo de lei arbitrária e inflexível, uma vez que, no âmbito do mercado globalizado, o país que tiver um sistema jurídico mais ágil e que der maiores garantias aos investimentos estrangeiros, certamente constará da lista de preferência dos investidores internacionais. É por isso que as legislações mais avançadas no assunto são adeptas do princípio da autonomia da vontade, permitindo às partes uma maior flexibilidade na escolha da lei aplicável a um contrato.

Ressalte-se também que a legislação escolhida, pelas partes contratantes para reger suas relações negociais de âmbito internacional, não poderá ser contrária aos princípios do ordenamento jurídico pátrio, ofender a

soberania, a ordem pública e os costumes, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de

de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

2009_12091